



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500443-81.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante KAIQUE DA SILVA MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500443-81.2021.8.26.0666

Apelante: Kaique da Silva Marques

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Gisele Uzai Ananias e Marcos Samuel Nunes Santana

Comarca: Artur Nogueira

Magistrado: André Acayaba de Rezende

Voto 11337

Ementa. Receptação Dolosa (Artigo 180, “caput” do Código Penal). Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do réu. Conjunto probatório robusto. Réu confesso. Dosimetria que não comporta qualquer correção. *Bis in idem*. Não cabimento. Condenações diversas utilizadas para justificar os maus antecedentes e reincidência que restou compensada com a atenuante da confissão. Regime fechado necessário. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se apelação interposta por **Kaique da Silva Marques**, contra a sentença (fls. 526/533) que o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (doze) dias-multa, no piso legal, em regime prisional inicial fechado.

Em suas razões, a Defesa pleiteou unicamente a reforma da dosimetria, com a devolução da pena base para o patamar mínimo legal, reconhecimento da confissão na etapa seguinte e fixação de regime diverso do fechado (fls. 571/574).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 577/580).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls. 591/593).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem

acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sobreveio a condenação do apelante, bem como dos corréus Gisele Uzai Ananias e Marcos Samuel Nunes Santana às penas mencionadas, porque, na Cidade e Comarca de Artur Nogueira, adquiriram, em proveito próprio, bens que sabiam ser produto de crime, sendo um notebook Lenovo, um notebook Motorola, um notebook Toshiba, um aparelho Apple, tipo iPod, um aparelho Alexa, da marca Amazon, um celular Axon, um celular Realme, um secador de cabelos Gama Italy, um perfume Royal Revolution, um aparelho celular Lenovo e duas mochilas, pertencentes à vítima Maurício Silva de Freitas.

Segundo apurado, o réu Marcos Samuel Nunes Santana recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo um notebook Lenovo, um notebook Motorola, um notebook Toshiba, um aparelho iPod Apple, um aparelho Alexa da Amazon, um celular Axon, um celular Realme, um secador de cabelos Gama Italy, um perfume Royal Revolution, um celular Lenovo e duas mochilas, pertencentes à vítima Mauricio Silva de Freitas.

Apurou-se que, na data dos fatos, ocorreu um furto de autoria desconhecida, com a subtração dos seguintes objetos: um notebook Lenovo, um notebook Motorola, um notebook Toshiba, um aparelho iPod Apple, um aparelho Alexa da Amazon, um celular Axon, um celular Realme, um secador de cabelos Gama Italy, um perfume de nome Royal Revolution, um celular Lenovo e duas mochilas, pertencentes à vítima Maurício Silva de Freitas (fl.15).

O ofendido registrou a ocorrência.

Dias depois, a namorada da vítima encontrou, em anúncio no Facebook, realizado pela acusada, aparelhos que somente poderiam ser os que haviam sido furtados da casa de Maurício.

As autoridades policiais foram informadas e realizaram uma busca na residência de Gisele. Todavia os objetos não foram encontrados, mas

ela admitiu que juntamente com seu amásio Kaique adquiriram, em proveito próprio, os objetos, sabendo serem coisas provenientes de furto (fls. 16/19).

E resultou comprovado ainda que Marcos recebeu objetos que sabia ser produtos de crime de furto e posteriormente vendeu-os para Gisele e Kaique na Praça “Rapadão”, sob a alcunha de “Menor”.

Esses são os fatos.

Cumprе anotar que não houve recursos do Ministério Público, tampouco das defesas dos réus Marcos e Gisele.

E o recurso defensivo do réu Kaique não se volta contra a materialidade ou a autoria do crime, que ficaram devidamente comprovadas nos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09 e 10/12), relatório de investigação 107/2021 (fls. 19/22), laudo pericial de local (fls. 43/46), relatório final (fls. 192/195), laudo pericial (fls. 203/243), relatório de informação 110/2024 (fls. 504/505), bem como pela prova oral coligida.

Em Juízo, o réu Kaique confessou o crime e tentou afastar a responsabilização dos demais corréus.

Em Juízo a vítima Maurício Silva de Freitas relatou que, em abril de 2021, alguns objetos foram furtados e, posteriormente, sua namorada encontrou no market place do Facebook um controle de videogame, que havia sido roubado, sendo anunciado. Ele sabia que o controle era seu porque havia sido comprado no Canadá e não era vendido no Brasil. Na foto do anúncio, o controle aparecia ao fundo junto com um secador de cabelo, que também pertencia à sua namorada e tinha sido furtado. Em seguida, informaram o investigador responsável pelo caso. O anúncio estava em nome de uma pessoa chamada Gisele. Ele enviou os prints e o link do anúncio para a Polícia, que foi até a casa da pessoa, mas os objetos já não estavam lá, pois haviam sido repassados para outra pessoa.

Em Juízo, a ofendida relatou que, em abril de 2021, ela e seu namorado tiveram objetos furtados. Ao verificar anúncios no Facebook, encontrou alguns dos itens roubados sendo vendidos. Entre os objetos anunciados, havia uma foto do seu secador de cabelo e de um controle de videogame pertencente ao Maurício. Ela reconheceu o secador por ser vermelho e ter uma parte danificada devido a uma queda, e o controle do seu namorado também apresentava um pequeno

defeito. Uma mulher estava anunciando esses itens furtados. Então, ela entrou em contato com o investigador responsável para informar sobre o anúncio. O preço dos objetos estava muito abaixo do valor de mercado, sendo que ela havia comprado o secador por R\$ 400,00. No entanto, os bens não foram recuperados.

A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, consiste, como se sabe, em elemento seguro de convicção.

A propósito:

“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa” (RJDTACRIM 12/112).

Além disso, restou corroborada pelos coesos e detalhados depoimentos ofertados pela vítima e testemunha.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

“Em crimes patrimoniais, a posse da res furtiva com o agente gera a presunção de autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor oferecer justificativa admissível para essa posse suspeita, o que não ocorreu no caso presente. Assim, em não o fazendo, prevalece para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração” (RT 739/627).

“Aqui não é demais salientar a especial relevância que adquire a palavra da vítima para a elucidação dos crimes patrimoniais. “A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (TJSP, Apelação 1.071.263/0, Relator Des. Renato Nalini).

Na reiteração da instância, nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida, inexistindo dúvidas em relação à

autoria e à materialidade do delito.

Na hipótese, é desnecessária a análise mais aprofundada do conjunto probatório, porquanto o recurso defensivo recai unicamente pela redução das penas e abrandamento do regime prisional.

Assim restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se a análise da dosimetria.

O artigo 59, do Código Penal, estabelece um rol de oito circunstâncias a fim de que o juiz fixe a reprimenda, visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, o culto sentenciante estabeleceu a pena de partida acima do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes (fl. 472 - Processo 0008383-80.2015.8.26.0635 - estelionato), partindo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal.

E não há que se falar em desconsideração desses antecedentes, por não estarem as condenações dentro do quinquênio do artigo 64, do Código Penal, tendo em conta que a norma se relaciona somente ao instituto da reincidência, permitindo que a condenação anterior seja mensurada na primeira fase do cálculo da pena.

A finalidade da lei é não atribuir ao cidadão que nunca praticou um delito o mesmo tratamento jurídico daquele que já foi condenado definitivamente e torna a delinquir.

A propósito:

"A pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie" (RHC 66436/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 12/04/2016, DJE 06/05/2016).

Além disso, a Suprema Corte, no julgamento do RE 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) assentou:

"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal".

Além disso, não se deve confundir maus antecedentes com reincidência, pois os institutos se destinam a finalidades distintas na fixação da pena, o primeiro é um requisito valorativo analisado na primeira fase de aplicação da pena, enquanto o outro, por se tratar de uma das circunstâncias agravantes, é aplicado na segunda fase, não há que se falar, portanto, em *bis in idem*, já que se tratam de condenações diversas.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré. 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado. 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas). 5. Agravo regimental não provido."

(Agravo no AREsp 1116974/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 22/8/2017, DJE 1/9/2017).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.1. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a que se vislumbre bis in idem. Precedentes. 2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.3. No caso, o acréscimo da pena em 1/5 (um quinto) não se revela desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via do habeas corpus. Ordem denegada (Habeas Corpus 210.420/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 28/02/2012, DJE 07/03/2012)

Na segunda fase, o apelante restou beneficiado uma vez que culto sentenciante compensou a agravante da reincidência (Autos Digitais 0094790-69.2013.8.26.0050 - fls. 472/473) com a atenuante da confissão espontânea, sem quaisquer acréscimos, inexistindo recurso do Ministério Público, de modo que o recurso defensivo que busca o reconhecimento da confissão resta prejudicado.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas restaram consolidadas em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido diante das condições financeiras do apelante.

Foi fixado o regime prisional inicial fechado para o resgate do cumprimento da sanção privativa de liberdade, objeto de insurgência da defesa, data máxima vênica sem razão.

Isso porque a determinação do regime prisional não está automaticamente ligada à quantidade da pena.

Ao contrário, será o regime fixado com observância dos

critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, os quais, *in casu*, justificam a imposição do mais rigoroso, pois a recalitrância, aliada aos antecedentes desabonadores, impedem o pretendido abrandamento, porquanto denotam significativa reprovabilidade e maior gravidade da conduta.

Ressalte-se que a reincidência é condição que, por si só, afasta a pretensão defensiva a teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: “*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*”.

Nesse sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 269 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula 269 do STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir a fração de aumento decorrente da agravante da reincidência para 1/6 (um sexto) e redimensionar a pena do paciente definitivamente para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 14 dias multa, mantidos os demais termos da condenação” (STJ, Habeas Corpus 578638/SC, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 26/05/2020, DJE 30/06/2020).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGIME PRISIONAL ABERTO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. No presente caso, o

envolvido, que pleiteia a fixação de regime inicial aberto, além de reincidente, possui maus antecedentes, o que afasta a incidência do referido enunciado sumular e representa fundamentação idônea tanto para a imposição do regime prisional fechado quanto para a não concessão de substituição da pena. Não obstante, tendo as instâncias ordinárias fixado regime semiaberto para início do cumprimento da pena, quando o adequado seria o regime fechado, este deve ser mantido, em razão da vedação à reformatio in pejus, porquanto ausente recurso ministerial” (STJ, Agravo no AREsp 1573086/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 07/11/2019).

De outra parte, incabível a substituição da sanção corporal por medidas alternativas, tendo em vista a reincidência do, respeitadas as vedações contidas no artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso concreto, principalmente havendo notícia nos autos de que o réu não é principiante nas práticas delitivas.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR